

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ARARUNA – ESTADO DO PARANÁ:**

**LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2017**

**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS EIRELI – EPP,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 07.127.606/0001-31, com endereço comercial estabelecido à Avenida Irmãos Pereira, Nº 391, Centro, na Cidade de Campo Mourão – PR, por seu procurador constituído, que ao final subscreve, advogado regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do Paraná e que possui escritório profissional de advocacia estabelecido no endereço estampado no rodapé, vem, tempestivamente, com o respeito e acatamento devidos, fulcrada no item 2.3 do instrumento convocatório e art. 41, par. 2º, da Lei 8.666/93, **OFERTAR**

**IMPUGNAÇÃO**

Em face das ILEGALIDADES deflagradas nos **itens 7.10.3 e 7.10.8** do edital e, também, em face do critério adotado de **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO “POR ITEM”**, nos termos seguintes:



## 1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

### 1.1. DA ILEGALIDADES CONTIDAS NOS ITENS 7.10.3 e 7.10.8 DO EDITAL:

O instrumento convocatório, em seu item 7.10.3, exige, das empresas interessadas na participação do certame, a apresentação do seguinte documento:

7.10.3. Caso a licitante seja empresa distribuidora ou importadora, deverá apresentar o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento, emitido pela ANVISA conforme Resolução – RDC nº. 39 de 14 de Agosto de 2013.

A Impugnante alerta esta ilibada Administração Municipal que a exigência de tal documento cercearia o direito de muitas empresas aptas a desenvolver as suas atividades comerciais pela autoridade sanitária competente (ANVISA) de participar da presente licitação.

Alerta também que a exigência de tal documento, além de INEXIGIDA por lei, comprometeria/restringiria/frustraria o CARÁTER COMPETITIVO do certame licitatório e que é vedado, aos agentes públicos, incluir ou tolerar, nos atos de convocação para certames licitatórios, exigências desta natureza (que comprometam o caráter competitivo da licitação pública), a teor do que preconiza o par. 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/1.993<sup>1</sup>.

Importante deixar muito claro que, para desenvolver a atividade comercial de distribuição de medicamentos e outros produtos para a saúde, o Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, editou

<sup>1</sup> Par. 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)

a Portaria-ANVISA Nº 2.814/1998, alterada pela Portaria-ANVISA Nº 3.765/1998, estabelecendo uma série de exigências técnicas, a fim de exigir que as empresas interessadas em desenvolver tal atividade estivessem habilitadas para tanto.

Acerca disso, veja o que prevê o art. 5º, da Portaria Ministerial 3.765/1998, da ANVISA:

*Art. 5º. Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, conveniados e contratados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:*

*I - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;*

*II - Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;*

*III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;*

*IV - Certificado de Registro de Produto emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária;*

*Parágrafo único. No caso de produto importado é também necessária a apresentação do certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem, ou laudo de inspeção emitido pela autoridade sanitária brasileira.*

Perceba, portanto, que as exigências LEGAIS exigidas para empresas que comercializam medicamentos participarem de licitações públicas, se encerram em: i) Licença Sanitária Estadual ou Municipal; ii) Autorização de Funcionamento; iii) Certificado de Boas Práticas de Fabricação dos Produtos (expedido pela ANVISA aos laboratórios fabricantes) e Certificado de Registro dos Produtos (expedido pela ANVISA também ao laboratório fabricante), INEXISTINDO, portanto, qualquer EXIGÊNCIA LEGAL mencionando que as empresas do ramo estão obrigadas a possuir o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

A propósito, verifica-se a exigência de tal documentação no edital foi ancorada, genericamente, na Resolução RDC 39/2013 ANVISA, sem, contudo,

mencionar qualquer fundamento legal que exija tal documento em certames públicos.

Aliás, os arts. 1º e 2º, da RDC 39/2013 **são auto explicativos acerca da INEXIGIBILIDADE de tal documentação:**

*Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de instituir procedimentos administrativos para a concessão das Certificações de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos e das Certificações de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos.*

*Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas fabricantes de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, no Mercosul ou em outros países e às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional.*

*Parágrafo Único. A exigibilidade, para seus diferentes fins, do Certificado de Boas Práticas de Fabricação ou do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ ou Armazenagem está disposta em normas específicas da Anvisa e não é tratada nesta resolução.*

Portanto, perceba que a RDC 39/2013 somente instituiu os procedimentos administrativos para concessão dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos.

**Em momento algum a RDC 39/2013 EXIGE tal documentação (Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento) das distribuidoras de medicamentos, muito menos para participação de certames licitatórios, como faz a Portaria 2.814/1.998.**

Aliás, muito pelo contrário: **o parágrafo único do art. 2º da RDC 39/2013 explica muito bem que a sua exigibilidade, para os seus diferentes fins, está disposta em normas específicas da Anvisa.**



Contudo, para fins de exercício da atividade comercial ou mesmo participação em certames licitatórios, **NÃO EXISTE, perante as diversas normas da Anvisa, nenhuma obrigatoriedade em possuir o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento.**

A mesma situação, como a presente, ocorreu, recentemente, nos Municípios de Luiziana – PR, Farol – PR e Corumbataí do Sul – PR, que também exigiam tal documento em seus editais de licitação pública.

Após alertadas, através de impugnação específica, acertadamente, aquelas Administrações Municipais **reconheceram a ILEGALIDADE na exigência de tal documentação** (que só serviria para restringir/frustrar o caráter competitivo da licitação) **e extirparam a exigência de referido documento em seus respectivos editais de licitação pública** (os Pareceres Técnicos dos Procuradores de cada Município seguem em anexo).

Enfim, a exigência de tal certificação (o que é inexigido por lei), certamente, comprometerá o caráter competitivo da licitação e isso acarretará prejuízos incomensuráveis ao Município de Araruna – PR. Sem a exigência de tal documento, certamente, muitas outras empresas do ramo (totalmente regulares e autorizadas pela ANVISA para desenvolver as suas atividades comerciais) poderiam participar do certame, e quem ganharia com isso é o próprio Município de Araruna – PR.

**Além da ILEGALIDADE flagrante constatada no item 7.10.3 do edital** (que só tem o condão de evitar a competitividade do certame), mais curioso ainda é o fato de várias exigências contidas no edital (inclusive a prevista pelo item impugnado) serem INEXIGIDAS para empresas LOCAIS (farmácias)!

O **item 7.10.8 do edital** assim prevê:

7.10.8. NÃO SE APLICA AS ME/EPP LOCAIS PARTICIPANTES DAS COTAS DE 25%, AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA REFERENTES APENAS A DISTRIBUIDORAS CONSTANTES NOS ITENS 7.10.1, 7.10.2, 7.10.3 e 7.10.4.



Ou seja, além de totalmente ILEGAL a exigência contida no item 7.10.3 do edital (como já demonstrado), que só serve para FRUSTRAR A COMPETITIVIDADE do certame, **outra ILEGALIDADE se deflagra no item 7.10.8 do edital!**

O que explica o fato de tais documentos serem dispensados para as empresas LOCAIS (farmácias), em nítido critério de “dois pesos e duas medidas”?

Qual a intenção do Município, ao assim proceder?

Com a devida vênia, a única a intenção que o edital deixa transparecer é a de obstaculizar a participação da grande maioria das empresas do ramo (que não possuem tal certificado, que é inexigido por lei) e, ao mesmo tempo, permitir que as empresas LOCAIS (farmácias) participem exclusivamente, e sem qualquer concorrência (inclusive de outras farmácias regionais), nas cotas a elas reservadas (25% da licitação, ou R\$ 150.000,00).

Qualquer justificativa que se tivesse, para exigir tal documento (item 7.10.3), cairia por terra ao deixar de exigí-lo para as empresas locais (item 7.10.8)!

Ou se exige tais documentos de TODAS as empresas (inclusive as LOCAIS), ou não se exige de NENHUMA empresa (LOCAIS e REGIONAIS), uma vez que **entre empresas LOCAIS e REGIONAIS não se pode haver distinção**, sendo **totalmente ILEGAL a previsão contida no item 7.10.8 do edital**, conforme se depreende a seguir:

A legislação que prevê tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas é a Lei Complementar 123/2006.

Especificamente com relação ao tratamento diferenciado para acesso aos mercados, o seu art. 47, “caput” (acrescentado pela Lei Complementar 147/2014), estabelece que:





Seguindo esse raciocínio, e na eventualidade de se vislumbrar legalidade nas condições previstas pelo item 7.10.3 do edital (o que se admitirá apenas a título de argumentação), **também as micro e pequenas empresas estabelecidas REGIONALMENTE deveriam gozar dos benefícios concedidos pelo edital, e não somente as micro e pequenas empresas municipais!**

Além disso tudo, importante constar que a legislação que prevê tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas (Lei Complementar 123/2006, modificada pelas Leis Complementares 147/2014 e 155/2016) não contempla tratamento diferenciado para inexigir a apresentação de documentos relativos à HABILITAÇÃO TÉCNICA em certames licitatórios.

Em seu Capítulo V, que trata do Acesso aos Mercados e Aquisições por Órgãos Públicos, constata-se que, no que tange à documentação para habilitação em licitações públicas, a única facilitação para as microempresas e empresas de pequeno porte (municipais e regionais) diz respeito aos **documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista da empresa.**

Tal previsão encontra-se contida nos arts. 42 e 43 da LC 123/2006, que assim prescrevem:

*Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.*

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou*



parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Verifica-se, destarte, **NÃO EXISTIR nenhuma facilitação sequer, na legislação de regência, no que pertine à documentação exigida para HABILITAÇÃO TÉCNICA em certames licitatórios, sendo forçoso concluir que tal condição editalícia também padece de ILEGALIDADE, não podendo, as micro e pequenas empresas serem dispensadas da apresentação dos documentos exigidos para HABILITAÇÃO TÉCNICA da proponente.**

Menos ainda as MUNICIPAIS, com exclusividade, como quer fazer valer os agentes públicos. Se houvesse algum benefício legal neste sentido, também as REGIONAIS deveriam ser beneficiadas, e não somente as LOCAIS.

Em momento algum a legislação privilegia as empresas LOCAIS, em detrimento das REGIONAIS. Muito pelo contrário: os privilégios que a lei confere são às empresas LOCAIS **e** REGIONAIS.

Apontadas, portanto, todas as ILEGALIDADES presentes nos itens **7.10.3 e 7.10.8** do edital, que devem ser imediatamente corrigidas por esta Administração Municipal.

## **1.2. DA PROIBIÇÃO, PELO TCU, DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES COM CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR LOTE:**

Como não bastassem todas as ILEGALIDADES já apontadas, a presente licitação, muito embora preveja que o critério adotado é o de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO **POR ITEM**, na verdade, se trata de licitação



com MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE, por não apresentar nenhum único item, mas grupos/lotos de produtos (MEDICAMENTOS GENÉRICOS; MEDICAMENTOS ÉTICOS e; MEDICAMENTOS SIMILARES).

O próprio ANEXO I do edital (TERMO DE REFERÊNCIA) deixa isso muito claro, mencionando os LOTES N<sup>os</sup> 1, 2 e 3 (MEDICAMENTOS GENÉRICOS; MEDICAMENTOS ÉTICOS e; MEDICAMENTOS SIMILARES).

Talvez seja do desconhecimento dessa ilibada Administração, mas o Tribunal de Contas da União (TCU) PROÍBE que licitações sejam realizadas utilizando-se do critério de MENOR PREÇO/MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE, por comprometer a economicidade e vantajosidade da contratação pública.

As licitações públicas devem possuir como critério o de MENOR PREÇO/MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR ITEM (especificando-se, exatamente, quais os produtos que se irão adquirir, e não um grupo de medicações).

Veja decisões do TCU nesse sentido:

*REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TC 011.268/2015-8. 1ª Câmara).*

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL POR*



GRUPO, CONCOMITANTEMENTE COM DISPUTA POR ITENS, INCLUSÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, CONSISTENTES NA COMPROVAÇÃO DE PARCERIA COM O FABRICANTE, POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME, ANTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÃO AO LICITANTE DE QUE RESTRINJA AO PRÓPRIO ÓRGÃO A UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TC 009.970/2013-4. Plenário)

Decisões repetitivas neste sentido deram origem à **Súmula 247, do TCU**, que assim preconiza, **tornando OBRIGATÓRIA as licitações POR ITEM** (exceto quando o objeto licitado não permitir tal individualização):

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, como se vê, por mais esse motivo, o edital da presente licitação encontra-se deficiente, trilhando perigoso caminho de irregularidade perante o Tribunal de Contas da União.

**2. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS VIOLADOS E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS:**

Determina o art. 3º, "caput", da Lei Federal 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



*legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No mesmo sentido, o art. 37, “caput” e Inciso XXI, da CF/88, garante que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como exhaustivamente demonstrado, da maneira como se encontra, o edital ora impugnado padece de várias **ILEGALIDADES** (contidas nos **itens 7.10.3 e 7.10.8**) e IRREGULARIDADES (fato do critério adotado ser o MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO **POR LOTE**), que ensejam a sua anulação.

Princípios administrativos basilares, que devem nortear toda e qualquer licitação pública encontram-se violados e agredidos, entre eles, especialmente, os Princípios da Legalidade, da Isonomia entre os licitantes e da Moralidade Administrativa.

O **PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA** é o que diz respeito à boa administração, ao comportamento lícito, em conformidade com a moral e com os valores de bom senso e honestidade administrativa.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, leciona que:



“O princípio da moralidade exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade.”<sup>2</sup>

Destarte, deve restar claro que o ato dos agentes públicos, de inserir, admitir ou tolerar, nos atos de convocação, condições que restrinjam/frustrem o caráter competitivo da licitação (como ocorre no presente caso), e que repercutirá, a toda certeza, em **prejuízos vultuosos ao erário público**, decorrentes da AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE COMPETITIVIDADE, importam em ato totalmente agressivo ao **PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, representando afronta aos direitos do licitantes, como aos direitos dos próprios munícipes de Araruna – PR.

Neste sentido, o art. 82, da Lei 8.666/1993, preconiza que:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Portanto, da maneira que se encontra o presente edital, afrontando Princípios Administrativos basilares, causando lesão explícita aos direitos dos licitantes e potencial lesão aos cofres municipais, a sanção administrativa, e responsabilização (cível e criminal) dos agentes públicos responsáveis constituir-se-á medida impositiva, caso as ILEGALIDADES e IRREGULARIDADES presentes no edital não sejam imediatamente corrigidas pelos agentes públicos responsáveis.

Por todas estas razões é que deve **prosperar** a presente impugnação, corrigindo-se/retificando-se as ILEGALIDADES e IRREGULARIDADES presentes no instrumento editalício.

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. DIREITO ADMINISTRATIVO. 17ª ed. Editora Atlas: São Paulo, 2004.



### 3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do todo exposto, REQUER a PROCEDÊNCIA TOTAL da presente impugnação, para os fins específicos de:

- a) **EXTIRPAR DO EDITAL da presente licitação a exigência contida no item 7.10.3 – Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento** – por constituir **exigência ILEGAL** e que só serve para **restringir/frustrar/comprometer o caráter competitivo da licitação pública, nos termos da fundamentação supra articulada;**
- b) **EXTIRPAR DO EDITAL da presente licitação a exigência contida no item 7.10.8 – Inexigibilidade para que as empresas LOCAIS apresentem documentos enquadrados como de HABILITAÇÃO TÉCNICA** – por também constituir como **exigência ILEGAL**, tanto pelo fato da legislação que instituiu tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas (LC 123/2006) **NÃO AUTORIZAREM NENHUMA BENESSE** no que se refere à apresentação de documentos que comprovem a **HABILITAÇÃO TÉCNICA** das empresas licitantes, quanto pelo fato da mesma legislação (LC 123/2006) **NÃO FAZER NENHUMA DISTINÇÃO** entre as micro e pequenas empresas **LOCAIS e REGIONAIS**, não podendo, em hipótese alguma, as empresas **LOCAIS** serem beneficiadas exclusivamente, em detrimento das **REGIONAIS**, na forma supra articulada;
- c) **ALTERAR o CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, passando a ser o **MAIOR DESCONTO PERCENTUAL POR ÍTEM** SOBRE A TABELA CMED/ANVISA, **APRESENTANDO-SE, CONTUDO, A RELAÇÃO EXATA DOS PRODUTOS QUE SERÃO EFETIVAMENTE ADQUIRIDOS PELO MUNICÍPIO**, oportunizando – se, assim, que as



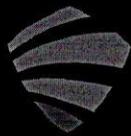
**VIEIRA & PADILHA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Raphael de Souza Vieira | OAB/PR 46.156  
Benjamin Gonçalves Padilha Junior | OAB/PR 87.792  
Amanda Simonetto de Souza | OAB/PR 83.833  
Vinicius Morante Emer Guimarães | OAB/PR 83.617

empresas licitantes elaborem suas propostas de preços com as marcas que efetivamente trabalham e dispõem em seus estoques, ofertando o seu maior desconto sobre tabela CMED/ANVISA, **na forma imposta pela Súmula 247, do TCU**, na forma da fundamentação.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Campo Mourão – PR, 21 de junho de 2.017.

**Raphael de Souza Vieira**  
OAB/PR N° 46.156



## PROCURAÇÃO

### Outorgantes:

**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS – EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o N° 07.127.606/0001-31, sediada à Avenida Irmãos Pereira, N° 391, Centro, na Cidade de Campo Mourão – PR, neste ato representada por seu sócio administrador, o Senhor LUIZ CARLOS ARISMENDE COSTA, brasileiro, solteiro, portador do RG N° 701.206-3 SSP/PR e inscrito no CPF/MF N° 130.857.519-04, domiciliado à Rua Harrison José Borges, N° 1.910, Centro, CEP 87.303-130, na Cidade de Campo Mourão – PR.

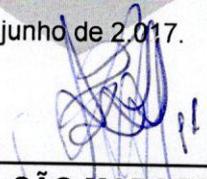
### Outorgados:

**RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o N° 46.156 e no CPF/MF sob N° 047.674.749-06, integrante da **VIEIRA & CASTILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME**, sociedade de advogados registrada perante a OAB/PR sob o N° 4.270<sup>A</sup>, inscrita no CNPJ/MF sob N° 14.011.485/0001-23, com sede social estabelecida na Avenida Comendador Norberto Marcondes, N° 793, Centro, CEP 87.302-060, na Cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

### Poderes:

A Outorgante nomeia e constitui como seu procurador o Outorgado, com o fim especial de agir judicialmente ou extrajudicialmente, promovendo quaisquer medidas necessárias à garantia dos seus direitos e interesses, propondo as ações que julgar necessárias, defendê-los na(s) que, por ventura, contra eles seja(m) proposta(s), pelo que lhes atribui os poderes gerais para o foro, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil, e também os da cláusula “extra judícia”, podendo, ainda, representá-los em Juízo ou fora dele (onde couber) confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, receber, firmar recibo, dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, bem como substabelecer, com ou sem reservas de poderes, o presente mandato (caso necessário seja), especialmente para impugnar edital de licitação pública promovida pela Prefeitura Municipal de Araruna – PR, referente à licitação, modalidade Pregão Presencial 50/2017, interpor recurso administrativo, notificar autoridade pública, bem como impetrar mandado de segurança (se necessário for), contra ato ilegal praticado por autoridade pública.

Campo Mourão – PR, 21 de junho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**DISTRIB. DE MEDIC. SÃO MARCOS – EIRELI – EPP**  
Outorgante

**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS - 1**  
**EIRELI - EPP**  
**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**  
**CNPJ - 07.127.606/0001-31**

**ALMIR MARCO AURELIO VIEIRA**, brasileiro, natural de Campo Mourão – Estado do Paraná, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12/07/1960, empresário, portador da cédula de Identidade Civil RG sob n.º 2.123.422-2 SSP/PR e CPF n.º 390.719.449-72, residente e domiciliado na Rua Edmundo Mercer, 620 – Centro – na cidade de Campo Mourão – Estado do Paraná - CEP 87.301-080. Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI que gira na Praça de Campo Mourão - Estado do Paraná, na Avenida Irmãos Pereira, 391 – Centro – CEP-87.300-010 - sob o nome empresarial de **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS - EIRELI - EPP**, com contrato social arquivado na MM Junta Comercial do Paraná, sob n.º 416,00100875 em data de 22/01/2014, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 07.127.606/000-31, resolvem modificar o primitivo contrato e posteriores alterações pelo presente instrumento de alteração e consolidação contratual:

**CLAUSULA PRIMEIRA**

O sócio **ALMIR MARCO AURELIO VIEIRA**, que possui 1.100.000 quotas perfazendo um valor de R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais) cede e transfere a totalidade de suas quotas a **LUIZ CARLOS ARISMENDE COSTA**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/02/1948, empresário, CPF 130.857.519-04, portador da cédula de Identidade Civil RG 701.206-3 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Harrison Jose Borges, 1.910 – Centro – na cidade de Campo Mourão – Estado do Paraná – CEP 87.303-130, o qual ingressa na sociedade através do presente ato.

**CLAUSULA SEGUNDA**

O cedente **ALMIR MARCO AURELIO VIEIRA** da ao adquirente **LUIZ CARLOS ARISMENDE COSTA** plena, geral, rasa e irrevogável quitação da cessão de cotas ora efetuadas, declarando esta conhecer a situação econômica e financeira da sociedade, ficando sub-rogados nos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento.

**CLAUSULA TERCEIRA**

Em decorrência da presente alteração, o capital social no valor de R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais) permanece inalterado, ficando assim distribuído entre os sócios:

SOCIO	QUOTAS	R\$
LUIZ CARLOS ARISMENDE COSTA	1.100.000	1.100.000,00
TOTAL	1.100.000	1.100.000,00

**CLAUSULA QUARTA**

A empresa será administrada pelo titular **LUIZ CARLOS ARISMENDE COSTA**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial dês EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitado ao capital integralizado.

**CLAUSULA QUINTA**

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS**



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS - 2**  
**EIRELI - EPP**  
**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**  
**CNPJ - 07.127.606/0001-31**

**CLAUSULA SEXTA**

Em consonância com o que determina o § 3º, do artigo 968, da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo artigo 10, da Lei Complementar nº 128, de 19.12.2008 e Lei nº 12.441/11 de 11 de Julho de 2011, o Titular resolve, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei n.º 12.441/11 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

**LUIZ CARLOS ARISMENDE COSTA**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/02/1948, empresário, CPF 130.857.519-04, portador da cédula de Identidade Civil RG 701.206-3 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Harrison Jose Borges, 1.910 - Centro - na cidade de Campo Mourão - Estado do Paraná - CEP 87.303-130. Na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS - EIRELI - EPP**, com sede na Avenida Irmãos Pereira, 391 - Centro - CEP 87.300-010 - na cidade de Campo Mourão - Estado do Paraná, com contrato social arquivado na MM Junta Comercial do Paraná, sob n.º 416,00100875 em data de 22/01/2014, inscrita no CNPJ sob n.º 07.127.606/0001-31, promove a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

1ª O tipo jurídico da empresa é **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes e gira sob a razão social de **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS - EIRELI - EPP**, com sede na Avenida Irmãos Pereira, 391 - Centro - CEP 87.300-010 - na cidade de Campo Mourão - Estado do Paraná, com contrato social arquivado na MM Junta Comercial do Paraná, sob n.º 416,00100875 em data de 22/01/2014, inscrita no CNPJ sob n.º 07.127.606/0001-31. Podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

2ª O capital social é de R\$ 1.100.000,00 (Hum milhão e cem mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional do País.

3ª A empresa iniciou suas atividades em 07 de Dezembro de 2004 e seu prazo de duração é indeterminado.

4ª Comércio atacadista e varejista de produtos, equipamentos, móveis e materiais odontológicos, médicos, cirúrgicos, hospitalares, fisioterápicos, ortopédicos, órteses, próteses laboratoriais. Oftalmológicos, auditivas, farmacêuticos, químicos, cosméticos, perfumarias, escritório, eletrodomésticos, higiene pessoal, limpeza, saneantes e armarinhos. Transporte rodoviário de cargas em geral. Objetos e equipamentos pessoais, domésticos e aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, utensílios, aparelhos de uso doméstico e pessoal máquinas e equipamentos para escritório e material médico

**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS**



3

**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS -  
EIRELI - EPP  
PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
CNPJ - 07.127.606/0001-31**

5ª O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

6ª A administração da sociedade será exercida por **LUIZ CARLOS ARISMEDE COSTA**, a quem caberá, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa EIRELI. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado e a empresa será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pelas leis das Sociedades Anônimas.

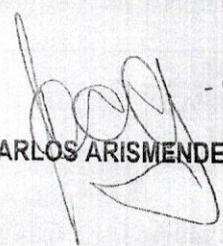
7ª O término de cada exercício social será encerrado em 31 de Dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

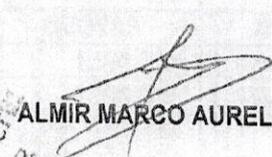
8ª O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

9ª Fica eleito o foro de Campo Mourão – Estado do Paraná para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato.

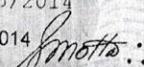
O titular assina o presente instrumento, em 04 (Quatro) vias de igual teor e consistência.

Londrina - Paraná, 07 de Maio de 2.014.

  
LUIZ CARLOS ARISMEDE COSTA

  
ALMIR MARCO AURELIO VIEIRA

JUNTA COMERCIAL DO PARANA  
AGENCIA REGIONAL DE LONDRINA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/05/2014  
SOB NÚMERO: 20143091239  
Protocolo: 14/309123-9, DE 15/05/2014  
Empresa: 41 6 0010087 5  
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO  
MARCOS - EIRELI - EPP

  
SEBASTIÃO MOTTA  
SECRETARIO GERAL

OS SÃO M

**CARTORIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELionato DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Av. Francisco Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 51030-000 - www.azevedobastos.com.br - Tel: 3333-2040/4014 - Fax: 3333-2204/3104

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reproduzida fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 63652408161101260859-3; Data: 24/08/2016 11:01:33**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADV97555-GA7V;  
Valor Total do Ato: R\$ 3,75

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valério de Miranda Cavalcanti  
Titular

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,  
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.  
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 31/08/2016 às 10:46:38 (hora de Brasília).

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b67288151d3b127cd7a25a349857a0704092ef9d93589f4005749167a6d39537685ea6fd7a2ca3960d0cf5201933ac998ee9595ef29e836fbd7d6cd64f6f879f1

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAO MARCOS - EIRELI - EPP e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

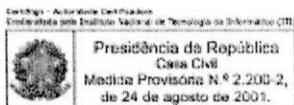
**Esta certidão tem a sua validade até: 30/08/2017 às 03:42:02 (Dia/Mês/Ano)**

Código de Controle da Certidão: 579646

**Código de Controle da Autenticação:**

**63652408161101260859-1 a 63652408161101260859-3**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





RUA SÃO PAULO, 1255, FONE/FAX (0XX44) 3523-1213, CEP 87.300.390, CAMPO MOURÃO-PR. e-mail: cartoriovaldemar@bol.com.br

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:  
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS -  
EIRELI EPP, NA FORMA ABAIXO.**

**S A I B A M** - quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (19/09/2014) nesta cidade de Campo Mourão-PR, em cartório, perante mim, 1º Tabelião de Notas compareceu como outorgante **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS - EIRELI EPP**, sociedade empresária de direito privado, estabelecida com sede e foro na Avenida Irmãos Pereira, nº 391, centro, Campo Mourão-PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.127.606/0001-31, com Consolidação Contratual inserta na Cláusula Sexta da Primeira Alteração Contratual, devidamente registrado sob nº 20143091239, em data de 19/05/2014, na JUCEPAR; e, Certidão Simplificada emitida em data de 25/08/2014, pela JUCEPAR, os quais encontram-se arquivados sob nº 24, no ACS nº 17, nesta Serventia Notarial, neste ato devidamente representada por seu Administrador: **LUIZ CARLOS ARISMENDE COSTA**, brasileiro, maior, capaz, que se declarou solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 701.206-3-PR, inscrito no CPF sob nº 130.857.519-04, residente e domiciliado na Rua Harisson José Borges, 1910, Centro, Campo Mourão-PR, nos termos da Cláusula Sexta da referida consolidação contratual. Identificada pelos citados documentos, do que dou fé. E, pela empresa outorgante, como está representada, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora: **ÁLESSANDRA FERREIRA**, brasileira, maior, capaz, solteira, auxiliar administrativo, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.993.427-0-PR, inscrita no CPF sob nº 027.972.439-00, residente e domiciliada na Avenida Irmãos Pereira, 711, Centro, Campo Mourão-PR; à quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para tratar de interesses da empresa outorgante, perante aos órgãos e departamentos federais, estaduais e municipais, no que se refere a licitações públicas, podendo requerer editais, assinar propostas, declarações, atas, contratos e subscrever procurações específicas aos participantes dos processos licitatórios de interesse da outorgante. **LAVRADA SOB MINUTA APRESENTADA**. Assim o disseram e dou fé. Dispensadas as testemunhas conforme CN-11.2.18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Protocolo nº 01519/2014 de 19/09/2014. Eu, VALDEMAR DANIELLI, 1º Tabelião de Notas, lavrei e eu, VALDEMAR DANIELLI, 1º Tabelião de Notas, conferi e assino em público e raso. (a.a) LUIZ CARLOS ARISMENDE COSTA. Trasladada em seguida. Confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

Em testemunho, da verdade.

**VALDEMAR DANIELLI**  
1º Tabelião de Notas

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº HrcHr . D5IKI . gYGW0, Controle: nO3GJ . 04mF  
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,  
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.  
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 30/09/2016 às 10:05:19 (hora de Brasília).

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05fbfbf4538c0727aceb2819c00b86fbbfb42b9ff9a21d36d89c5fe1902d8d9  
3f3585ea6fd7a2ca3960d0cf5201933ac998699b590867fcd2a6f765908501c0c3e2

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAO MARCOS - EIRELI - EPP e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

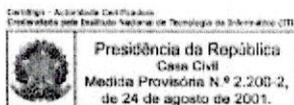
**Esta certidão tem a sua validade até: 30/09/2017 às 02:13:43 (Dia/Mês/Ano)**

Código de Controle da Certidão: 593813

**Código de Controle da Autenticação:**

**63652909160846490765-1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2017

Objeto: Fornecimento de ar condicionado, equipamentos hospitalares, mobiliários, material de consumo, equipamentos de informática, equipamentos odontológicos e eletrodomésticos, para atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme anexo I, parte integrante do processo administrativo.

DO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PARA: CONFIANÇA COMERCIAL CIRÚRGICA EIRELI ME – CNPJ: 17.813.674/0001-08

Com relação a impugnação apresentada pela empresa acima mencionada, em 12 de maio de 2017, a Tomada de Preços nº 02/2017, o Presidente da Comissão de Licitação após análise do mesmo, julga PROCEDENTE o pedido de Impugnação, o qual será procedido a exclusão da exigência contida na letra “b”, sub item 4.5, do instrumento convocatório.

Em face do exposto e acolhendo os fundamentos apresentados pela Assessoria jurídica, cujo parecer está em anexo, julgo PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CONFIANÇA COMERCIAL CIRÚRGICA EIRELI ME – CNPJ: 17.813.674/0001-08, fazendo desta forma nova publicação do Aviso de Licitação no Jornal Tribuna do Interior da cidade de Campo Mourão e no site do Município, prorrogando-se o prazo para abertura do certame.

PAÇO MUNICIPAL, 15 de maio de 2017.

  
RENATO JOSÉ SANTOS  
Presidente da Comissão de Licitação  
Portaria nº 02/2017

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**Parecer Jurídico 22/2017**

**PA 55/2017 – Tomada de Preços 02/2017**

**Interessados: SETOR DE LICITAÇÕES/CONFIANÇA  
COMERCIAL CIRÚRGICA EIRELI - ME**

**EMENTA: PARECER SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO  
EDITAL**

MM Diretor,

COMERCIAL CIRÚRGICA

Vêm os autos da Secretaria-Administração a fim de que esta Consultoria Jurídica examine a impugnação da **CONFIANÇA COMERCIAL CIRÚRGICA EIRELI - ME** nos autos sob nº 55/17 de Tomada de Preços nº 02/2017.

Trata o presente caso de impugnação ao edital para fornecimento de ar condicionado, equipamentos hospitalares, mobiliários, material de consumo, equipamentos de informática, equipamentos odontológicos e eletrodomésticos. Em seu conteúdo questionou a legalidade do item 4,5 "b" que exigia Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento.

Apesar de que a decisão de qualquer exigência é discricionária ao gestor, tal exigência no edital deve ter justificativa consistente para sua manutenção, sob pena de nulidade.

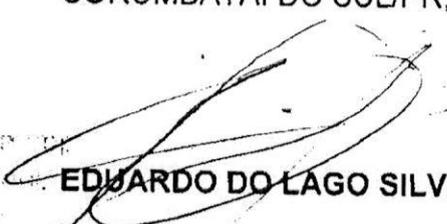
Outrora a exigência questionada possa ser exigida pela administração, a mesma deve ser devidamente justificada. Desse modo, no presente caso, não vislumbro situação que justifique tal exigência da referida certidão, pois a mesma é dispensável sob pena de limitar a competitividade.

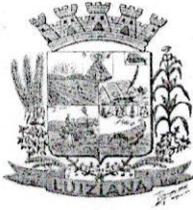
Isso posto, dou meu parecer opinativo pelo recebimento e procedência da impugnação, excluindo-se do edital a exigência do item 4.5 "b". Fazendo-se necessário nova publicação para que não seja prejudicado os direitos de terceiros possíveis competidores que não participaram do feito devido as exigências supramencionadas.

P.R.I.

CORUMBATAÍ DO SUL/PR, 15/05/17.

procedência da impugnação  
Fazendo-se necessário nova publicação  
devido as exigências

  
**EDUARDO DO LAGO SILVA**  
ADVOGADO



# MUNICÍPIO DE LUIZIANA

CNPJ: 80.888.688/0001-27

Rua: Dr. Miguel Vieira Ferreira - 22 Fone/Fax. (44) 3571 1285 - 3571 1286 www.luiziana.pr.gov.br / pm@luiziana.pr.gov.br

## PROCURADORIA JURÍDICA

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA. PARECER SOBRE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 020- 2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO 062- 2017, QUESTIONANDO A CLÁUSULA EDITALÍCIA Nº 5.2.2, EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO.**

Trata-se de réplica à interrogação formulada a 28 abril de 2017 pelo senhor pregoeiro municipal, consoante requerimento de impugnação do edital nº 20- 2017, processo administrativo nº 062-2017, realizado pela empresa Confiança Comercial Cirúrgica EIRELI- ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Campo Mourão- PR, estabelecida à Rua São Paulo, nº 130, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 17.813.674/0001-08;

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra a exigência embutida na cláusula nº 5.2.2, diga-se certificado de boas práticas de armazenamento de materiais médicos hospitalares e odontológicos; argumentando ilegalidade e excesso de zelo que inviabiliza a participação da maioria das empresas do seguimento, restando prejudicado o certame público em face de tal condição.

Pois bem, preliminarmente necessária se faz, a leitura do texto constitucional, mais precisamente do artigo 37 da Carta Magna, dispondo que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas



# MUNICÍPIO DE LUIZIANA

CNPJ: 80.888.688/0001-27

Rua: Dr. Miguel Vieira Ferreira - 22 Fone/Fax: (44) 3571 1285 - 3571 1286 www.luiziana.pr.gov.br / pm@luiziana.pr.gov.br

## PROCURADORIA JURÍDICA

as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei 8.666/93 no artigo 3º explicita que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; estabelecendo no § 1º que é **vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em complementação, a mesma legislação traz no artigo 4º que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Assiste razão a Impugnante, considerando que não há previsão na Portaria Ministerial nº 2.814/98 a respeito da exigência contida na cláusula 5.2.2.

A jurisprudência acompanha o entendimento, não se verificando exigibilidade de certificado de boas práticas de armazenamento e sim de boas práticas de fabricação e controle por linha de produção e de registro de produto emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária, veja-se:

————— NOSSA CIDADE, NOSSO FUTURO —————



# MUNICÍPIO DE LUIZIANA

CNPJ: 80.888.688/0001-27

Rua: Dr. Miguel Vieira Ferreira - 22 Fone/Fax. (44) 3571 1285 - 3571 1286 www.luiziana.pr.gov.br / pm@luiziana.pr.gov.br

## PROCURADORIA JURÍDICA

### TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 247 RS 2009.04.00.000247-4 (TRF-4)

Data de publicação: 25/05/2009

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. **CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA ANVISA.** VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. A exigência de apresentação do **Certificado de Boas Práticas da ANVISA** pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8.666 /93 e 10.520 /02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes. 2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação.

### TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 766660820134013400 (TRF-1)

Data de publicação: 27/11/2014

**Ementa:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE **CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE JUNTO À ANVISA.** APRECIACÃO ASSEGURADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Formulado requerimento administrativo com o objetivo de obtenção do **Certificado de Boas Práticas de Fabricação**, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se ao impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa ( Constituição Federal , art. 5º , LIV e LV ). 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Defronte das referências preliminarmente colhidas, dos princípios constitucionais e legais citados, *o parecer é pela revogação da cláusula editalícia nº 5.2.2, concedendo a este certame público maior possibilidade de competição.*

É o parecer, que se submete à apreciação superior, estando a dispor para ulteriores esclarecimentos necessários à elucidação.

Luiziana, 28 de abril de 2017.

**Thiago Slongo**  
Procurador Jurídico



# Município de Farol

**LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS NA MODALIDADE  
PREGÃO PRESENCIAL nº 26/2017.**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, SANEANTES, CORRELATOS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE FAROL/PR.**

**IMPUGNANTE: CONFIANÇA COMERCIAL CIRURGICA EIRELI - ME  
CNPJ Nº 17.813.674/0001-08.**

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 26/2017 impetrada pela interessada supra mencionada.

### **I – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

O impugnante alega em suma a necessidade de se extirpar do Edital em epígrafe a exigência de Qualificação Técnica contida na alínea “h” do item 53.3.

### **II - RECEBIMENTO**

A impugnação foi apresentada nos termos do Artigo 41 da Lei nº. 8.666/93.

Estando o certame marcado para o dia **15 de Maio de 2017** e tendo sido recebido pelo pregoeiro o pedido de impugnação no dia **11 de Maio de 2017**, incontestável é sua tempestividade.

Com efeito, o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no Artigo 12 do Decreto Federal nº. 5.450/05 que prescreve que até dois dias úteis antes da data prevista para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos à análise dos argumentos oferecidos pela impugnante.

### **III – DO MÉRITO**

1- Alega a Impugnante que o Edital necessita de exclusão de documentos exigidos na Qualificação Técnica da empresa, compreendendo:



# Município de Farol

a) Certificado de boas práticas de distribuição e armazenamento emitido pela ANVISA, em atendimento a RESOLUÇÃO ANVISA - RDC Nº 39, DE 14 DE AGOSTO DE 2013;

Neste sentido, segue a resposta à **IMPUGNAÇÃO**:

No tocante as exigências de Qualificação técnica, o edital solicita entre outras, a apresentação de **Certificado de boas práticas de distribuição e armazenamento emitido pela ANVISA, em atendimento a RESOLUÇÃO ANVISA - RDC Nº 39, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 para os licitantes que cotarem os itens 1 ao 288; Item 291 ao 306.**

Quando da elaboração do edital, o município não teve em momento algum a intenção de frustrar a competitividade do certame e nem tão pouco cercear o direito de participação de qualquer empresa interessado no certame, mas sim, proporcionar uma maior garantia e segurança na aquisição do objeto pretendido, visando garantir a qualidade dos medicamentos e demais produtos de saúde, no que tange à sua distribuição e armazenamento, a fim de evitar que os mesmo sejam armazenados e distribuídos de maneira irregular e assim não ofereçam riscos e efeitos adversos à saúde dos usuários.

O município utilizou-se como subsidio para a exigência de tal documentação técnica, a RESOLUÇÃO ANVISA - RDC Nº 39, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, especificamente no inciso II do Art. 3º o qual prevê:

*II - certificado de boas práticas de distribuição e/ou armazenagem (CBPDA): documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem ou Boas Práticas de Armazenagem dispostas na legislação em vigor. (Sem grifo e itálico no original).*

Ainda que a exigência tenha sido inserida com o objetivo de obter maior garantia e segurança na aquisição do objeto pretendido, realmente a exigência está além previsto na Portaria Ministerial nº 2.814, de 29 de maio de 1998 e alterada pela Portaria MS nº 3.765 de 20 de Outubro de 1998, onde a referida portaria se refere em seu inciso III, Art. 5º a apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos.

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados e consequentemente alteração do edital Pregão Presencial nº 26/2017 e sua republicação nos termos do Capítulo II, Seção I, Art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Fica alterada a seguinte disposição:



# Município de Farol

---

do edital;

I – Exclusão da exigência prevista na alínea “h” do item 53.3

II – A data de abertura do pregão em epigrafe será dia 24 de maio de 2017, as 09:00 horas.

alteração.

Segue em anexo a este, o edital alterado e termo de

É a decisão.

**FAROL/PR, 12 de Maio de 2017.**

**CLAYTON JOSE CAZARIN FAVARO**  
Pregoeiro